



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
COMISSÃO PARLAMENTAR ESPECIAL

APURAR DENÚNCIA DO SUPOSTO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE NATUREZA POLÍTICO ADMINISTRATIVA POR PARTE DOS VEREADORES EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO E RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA.

RELATÓRIO FINAL

Comissão Parlamentar Especial

Vereador Ney Burguer – Presidente

Vereador José Braz Dias – Relator

Vereador Edsom Sousa

Fevereiro/2024



1. INTRODUÇÃO

Em 13/11/2023 aportou na Câmara Municipal de Divinópolis denúncia subscrita pelo cidadão Eduardo Augusto Silva Teixeira e pelo ex-Vereador Elton Geraldo Tavares, acompanhada de documentos, revelando o suposto cometimento de infração político administrativa por parte dos Vereadores Eduardo Alexandre de Carvalho e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, solicitando a adoção de providências quanto a instauração de procedimento de cassação dos mandatos dos Vereadores.

Segundo os termos da denúncia, teriam os Vereadores denunciados supostamente incorrido nas infrações político-administrativas previstas no art. 7º, incisos I e III do Decreto-Lei nº 201/67, por terem, em tese: i) solicitado e recebido vantagens pecuniárias indevidas para a apresentação e a aprovação de projetos de lei de alteração de zoneamento de uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis, notadamente em relação aos seguintes projetos de lei: PLCM 048/2021 (vantagem recebida dos empresários Nicácio Diegues Júnior e Douglas José Prado Athayde Vieira para alteração do número de pavimentos admitidos em zoneamentos urbanos comerciais, com suposta participação de ambos os denunciados), PLCM 136/2021 (vantagem solicitada do empresário Paulo Adriano Cunha para alteração de zoneamento em imóvel localizado às margens da Rodovia dos Batistas, com suposta participação do Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja), PLCM 027/2022 (vantagem recebida do empresário Douglas José Prado Athayde Vieira para alteração de zoneamento em imóvel localizado na Rua São Paulo, com suposta participação do Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja), PLCM 064/2022 (vantagem recebida dos empresários Waldinei Alves Arantes e Walmir Alves Arantes para alteração de zoneamento em imóvel localizado no local conhecido como Granja Santo Antônio, com suposta participação de ambos os denunciados), PLCM 092/2022 (vantagem recebida do empresário Walmir Alves Arantes para alteração de zoneamento em imóvel localizado no bairro residencial Walchir Resende, com suposta participação do Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja), PLCM 153/2022 (vantagem recebida do empresário Eduardo Costa Amaral para alteração de zoneamento em imóvel localizado no bairro Vila Santo Antônio, com suposta participação do Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja), PLCM 165/2022 (vantagem recebida do empresário Hamilton Antônio de Oliveira para alteração de zoneamento em imóvel localizado na Rua Castro Alves, no bairro Planalto, com suposta participação do Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja), PLCM 014/2023 (vantagem recebida do empresário João Paulo Gomes para alteração de zoneamento em imóvel localizado na Rua Eliza Pinto do Amaral, no bairro Bom Pastor, com suposta participação de ambos os Vereadores denunciados), PLCM 023/2023 (vantagem recebida do empresário Celso Renato Alves de



Vasconcelos Lima Júnior para alteração de zoneamento em imóvel localizado na Rua do Estanho, no bairro São João de Deus, com suposta participação do Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja); ii) exclusivamente em relação ao denunciado Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, ter promovido lavagem de capitais mediante a realização de transferências de recursos para conta bancária vinculada à pessoa jurídica Zezé Loterias.

O documento protocolado recebeu a numeração de DENUN nº CM 006/2023, natureza de denúncia de infração político administrativa.

Cumprindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67 para o procedimento de cassação do mandato dos Vereadores denunciados, foi procedida a notificação do suplente do Vereador denunciado Eduardo Alexandre de Carvalho, para a composição do Plenário da Câmara Municipal (Ofício nº CM 006/2023 CT, de 21/11/2023). Dispensada a convocação do suplente do Vereador denunciado Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, dado que o mesmo já estava empossado para cumprimento do mandato, em substituição ao edil afastado por ordem judicial.

Estabelecida necessidade de maioria simples de votos para admissibilidade do processamento da denúncia pelo suposto cometimento de infrações de natureza político-administrativa pelos Vereadores denunciados, na reunião de 21/11/2023, estando em regularidade o procedimento, o Plenário da Câmara Municipal deliberou pelo recebimento da denúncia oferecida face o placar de 16 (dezesseis) votos pelo recebimento e 00 (zero) votos contra o recebimento, tendo sido satisfeito o quórum exigido para a admissibilidade do processamento da denúncia.

Na mesma sessão, observadas as formalidades do Decreto-Lei nº 201/67, foi procedida a escolha dos *edis* que comporiam a Comissão Especial, sendo escolhidos mediante sorteio os Vereadores Ney Burguer, José Braz Dias, e Edsom Sousa.

A deliberação quanto à composição da Comissão Especial ocorreu em reunião realizada no dia 21/11/2023, tendo os *edis* escolhido como Presidente da Comissão o Vereador Ney Burguer e como relator o Vereador José Braz Dias, figurando como membro da Comissão Especial o Vereador Edsom Sousa.

Em continuidade aos trabalhos da Comissão Especial instituída, procedeu-se à notificação dos denunciados (Notificação nº CM 001/2023, de 04/12/2023) para que esses apresentassem sua defesa prévia escrita no prazo de 10 (dez) dias.

A defesa prévia do Vereador Eduardo Alexandre de Carvalho foi protocolada na Câmara Municipal em 18/12/2023, subscrita por procurador constituído pelo denunciado; a defesa prévia do Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja foi protocolada na Câmara Municipal em 19/12/2023, também subscrita por procurador constituído pelo denunciado. Uma leitura atenta do conteúdo das defesas permite que se depreenda uma veemente negativa às acusações formuladas e aos atos supostamente ilícitos cuja prática foi imputada aos denunciados.



Em reunião realizada no dia 22/12/2023, em virtude do período do recesso das atividades parlamentares, deliberou-se à unanimidade pela suspensão das reuniões colegiadas da Comissão Especial durante o período, mantidos os trabalhos no tocante à análise da denúncia formulada e dos documentos que a acompanham, bem como das defesas prévias trazidas ao processo. Nesse período sobreveio decisão judicial proferida pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Divinópolis nos autos do processo nº 5000437-89.2024.8.13.0223, determinando fosse observado pela Comissão Especial, não obstante o período do recesso parlamentar, o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento.

As reuniões colegiadas da Comissão Especial foram retomadas e em assentada realizada no dia 29/01/2024, deliberou-se, à unanimidade, pelo recebimento das defesas apresentadas pelos denunciados, assim como pela continuidade do procedimento de apuração, superando parecer da Procuradoria da Câmara Municipal que recomendava o arquivamento da denúncia. Nessa mesma oportunidade foi aprovado, também por unanimidade, o rito de formalidades dos atos seguintes do procedimento.

Encontram-se disponíveis no canal do *Youtube* da Câmara Municipal de Divinópolis, os arquivos contendo os depoimentos de testemunhas e dos denunciados, prestados junto à Comissão Especial Processante.

As testemunhas arroladas foram ouvidas pela Comissão Especial em sessões realizadas nos dias 31/01/2023, 07/02/2024, 09/02/2024, e 16/02/2024, no Plenário da Câmara Municipal. Não obstante orientação em sentido contrário da Procuradoria da Câmara Municipal, a Comissão Especial, por maioria de votos, vencido o Exmo. Vereador Edsom Sousa, acatou pedido do Prefeito Municipal, Sr. Gleidson Gontijo de Azevedo, para oferecimento de seu depoimento por escrito, após o envio dos questionamentos pelos interessados. Foram apresentados questionamentos pelos Exmos. Vereadores Ney Burguer e José Braz Dias, abstendo-se de apresentar questionamentos o Exmo. Vereador Edsom Sousa, assim como os denunciados. Foram arrolados como testemunhas de acusação pelos denunciantes, Nicácio Diegues Júnior, Douglas José Prado Athayde Vieira, Eduardo Costa Amaral, Hamilton Antônio de Oliveira, João Paulo Gomes, Waldinei Alves Arantes, Walmir Alves Arantes, Paulo Adriano Cunha, José de Oliveira Santana, e Gleidson Gontijo de Azevedo; pela defesa do Vereador Eduardo Alexandre de Carvalho foram arrolados, Nicácio Diegues Júnior, Waldinei Alves Arantes, Walmir Alves Arantes, e João Paulo Gomes; e pela defesa do Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja foram arrolados, Adalberto Rodrigues Souza, Ana Paula de Oliveira Freitas, Hilton de Aguiar, Israel Mendonça, Josafá Anderson, Lucrécia Gontijo de Almeida Corrêa, Newton Flávio de Oliveira Marra, Rodyson Kristnamurt da Silva Oliveira, e Silvia Madureira.

Finalizadas as oitivas das testemunhas e tomado o depoimento pessoal dos investigados, foi promovida a notificação dos denunciados para apresentação de razões finais escritas, no prazo



legal de 05 (cinco) dias iniciado em 23/02/2024.

Após a abertura do prazo para alegações finais pelos denunciados, sobreveio decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis nos autos do processo criminal nº 5019274.32. 2023.8.13.0223, quanto a pedido formulado pela Comissão Especial em 05/02/2024 para acesso a dados sigilosos que instruem a ação criminal, notadamente o teor dos acordos de não persecução penal formalizados pelos envolvidos e dos depoimentos tomados durante a fase do inquérito junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O acesso às informações foi condicionado ao fornecimento pela Câmara Municipal de mídia com capacidade de gravação de 4 *terabytes*, junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A aquisição dessa mídia foi requisitada junto ao setor administrativo da Câmara Municipal e sua aquisição está sendo providenciada seguindo as regras a que sujeita a administração pública.

A demora no acesso aos referidos dados não pode caracterizar prejuízo ou impedimento à elaboração do relatório final da Comissão Especial Processante, haja vista a delimitação de prazo para conclusão do procedimento por parte do Decreto-Lei nº 201/67, servindo como subsídio para a conclusão dos trabalhos dessa Comissão Especial o conjunto probatório produzido no curso do procedimento.

O papel da Câmara Municipal de Divinópolis

Paralelamente à típica e reconhecida função constitucional legislativa, o Legislativo Municipal por meio da Câmara de Vereadores também detém competência para o processamento e julgamento das situações de cassação de mandatos de seus próprios membros e do Chefe do Poder Executivo.

É incontestável que o poder de fiscalização e controle sobre questões afetas ao interesse público municipal constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Poder Legislativo; a importância da prerrogativa de fiscalização e controle pode ser traduzida, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Poder Legislativo, como atribuição inerente à essência da instituição parlamentar.

A Comissão Especial encarregada do processamento do pedido de cassação de mandatos parlamentares representa um dos instrumentos de fiscalização e controle da atividade administrativa desenvolvida por agentes políticos, que, inexoravelmente, está atrelada a aceção de satisfação do interesse público.

Em um preâmbulo objetivo e necessário, tem-se que o Poder Legislativo Municipal é dotado basicamente de três funções, a saber: i) uma função representativa que consiste na representação do povo em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade igualitária e justa; ii) uma função legislativa consistente na elaboração de normas jurídicas, de



modo a garantir à sociedade um ordenamento que garanta a defesa de toda a coletividade; e iii) uma função fiscalizadora que consiste na incumbência de acompanhamento e análise da totalidade dos atos da administração pública, de modo a buscar tutelar todos os interesses da comunidade envolvidos.

Fundamentado na última dessas funções descritas, dotada de procedimentos próprios de ordem legislativa (Decreto-Lei nº 201/67) situa-se a competência do Poder Legislativo Municipal para a fiscalização e controle das atividades desenvolvidas pelos representantes dos respectivos Poderes Municipais, procedendo, nas hipóteses legais à cassação dos respectivos mandatos.

Apuração do cometimento de infrações político-administrativas

Como mencionado, o procedimento de apuração da denúncia de cometimento de infrações político-administrativas encontra fundamento de validade em previsão de índole constitucional, funcionando como mecanismo de controle da administração pública exercida no âmbito do Poder Legislativo.

Regulado pelo Decreto-Lei nº 201/67, o procedimento de cassação de mandato de membros do Legislativo Municipal, do Chefe do Executivo Municipal, ou de agentes políticos, de competência das Câmaras Municipais é instrumento jurídico legalmente constituído para elucidar o contexto fático de cometimento de infrações de natureza político-administrativa denunciadas, valendo-se de atos judiciais como a coleta de dados e informações, a realização de diligências, a tomada de depoimentos, entre outros.

As infrações cujo cometimento potencialmente reserva-se aos Chefes do Poder Executivo podem ser classificadas de duas formas: os crimes de responsabilidade, de nítida índole criminal, cujo julgamento compete ao Poder Judiciário na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, para as quais além da condenação criminal pode resultar a imposição de penalidades acessórias como a cassação do mandato; e as infrações político-administrativas, de natureza ética e funcional, cujo julgamento compete ao Poder Legislativo local na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, penalizadas com a cassação do mandato. No caso dos membros do Parlamento, essa dicotomia é observada nos ditames do art. 7º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Competindo ao Poder Legislativo o processamento de denúncias de supostas violações de deveres éticos e funcionais por membros do próprio parlamento, as chamadas infrações político-administrativas, cumpre definir quais comportamentos teriam aptidão para justificar a instauração de procedimento dessa natureza perante a Câmara Municipal.

O rol de condutas que, em tese, têm o condão de caracterizar o cometimento de infração político-administrativa e ensejar o processamento e eventual decisão pela cassação do respectivo mandato, está previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67:



Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - Fixar residência fora do Município;
- III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. (grifos nas infrações supostamente cometidas segundo a denúncia formulada)

Apontados indícios da prática de infração político-administrativa, cabe à Câmara Municipal o respectivo julgamento da autoridade denunciada, observadas as disposições art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente



designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Trata-se de julgamento de natureza parajurídica, portanto, de índole política, de competência do Poder Legislativo do Município, contudo, vinculado às disposições do Decreto-Lei nº 201/67, em obediência ao princípio do devido processo legal:

“Só porque político, não se pode admitir a parcialidade, a arbitrariedade, nem a injustiça. Assim como o judicial, o julgamento político deve ser fundamentado. É da fundamentação que se extraem os motivos, os argumentos que demonstrem, com base nas provas, que o réu tenha praticado a conduta imputada.” (LÔBO, Edilene. Julgamento de Prefeitos e Vereadores, Belo Horizonte, Del Rey, 2003).



Mediante o que propõe a legislação pertinente, a elaboração pela Comissão Especial de um relatório final prévio à sessão de julgamento encontra justificativa na garantia de publicidade dos atos institucionais e do mesmo modo como instrumento de garantia do encaminhamento das conclusões sobre todo o conteúdo produzido e as comprovações colhidas.

Consoante o disposto no Decreto-Lei nº 201/67, apresentado o relatório final da Comissão Especial e cumpridas as formalidades da sessão especial de julgamento, a cassação dos respectivos mandatos fica dependente do voto de maioria qualificada dos membros do Parlamento, no caso da Câmara Municipal de Divinópolis, dependente de 12 (doze) votos pela caracterização do cometimento da infração político-administrativa, relegando-se ao arquivo a denúncia caso não atingida essa votação. Em qualquer dos casos cumpre noticiar a decisão à Justiça Eleitoral.

Da finalidade da instauração do procedimento de apuração da denúncia

É notória a preocupação revelada com a finalidade de instauração de um procedimento destinado à apuração da denúncia do suposto cometimento de infrações político-administrativas por parte de membros do próprio parlamento.

Tratando-se de julgamento de natureza nitidamente política, porém vinculado às regras do devido processo legal, eventual desvio da finalidade pode ser constatado quando evidenciado o uso desse instrumento como forma de condução do poder, sem qualquer obediência à apuração, investigação e encaminhamento justos.

Comprovaria a ocorrência de desvio de finalidade em relação aos trabalhos de uma Comissão Especial a formulação de relatório final em que ausente a sintonia de suas conclusões com coletânea das provas colhidas, as diligências realizadas e os elementos evidenciados a partir da apuração. O desvio de finalidade encerra causa de nulidade dos atos nessa condição praticados.

Deste modo, para que os trabalhos da Comissão Especial sejam preservados e rigorosamente relatados em consonância com os fatos apurados, o presente relatório final sustenta-se nos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade e da proporcionalidade.

Da análise de todo o procedimento, bem como das provas obtidas, conclui-se que não houve finalidade alheia ao interesse público nem tampouco constata-se finalidade alheia à categoria do ato ou objeto que lhe deu origem, podendo-se afirmar que, *s.m.j.*, a finalidade principal restou atendida, qual seja, apurar a ocorrência ou não do cometimento de infrações político-administrativas pelos Vereadores Eduardo Alexandre de Carvalho e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja.



2. DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E METODOLOGIA

Da criação e composição

A Comissão Especial encarregada do procedimento de apuração de denúncia de suposto cometimento de infrações político-administrativa pelos Vereadores Eduardo Alexandre de Carvalho e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja foi escolhida pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis por meio de sorteio entre os Vereadores desimpedidos, cumprindo o que determina o art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, tão logo reconhecida por voto da maioria simples dos presentes a admissibilidade do processamento da denúncia apresentada.

Compõem a Comissão Especial encarregada do procedimento de apuração de denúncia de suposto cometimento de infrações político-administrativa pelos Vereadores Eduardo Alexandre de Carvalho e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, os Vereadores Ney Burguer, José Braz Dias, e Edsom Sousa.

Instalada a Comissão Especial, em reunião realizada em 21/11/2023 deliberaram os *edís* integrantes da comissão pela escolha do Vereador Ney Burguer para a condução dos trabalhos como Presidente da Comissão, e do Vereador José Braz Dias para acompanhamento dos trabalhos na condição de Relator.

Apreciada a defesa prévia apresentada pelos denunciados, a Comissão Especial, em reunião pública realizada em 29/01/2024, superando parecer da Procuradoria da Câmara Municipal materializado no Ofício nº CM 004/2024, de 22/01/2024, deliberou pela continuidade do processo de apuração afastando a possibilidade de um arquivamento preliminar da denúncia; no mesmo ato estabeleceu-se o roteiro das oitivas a serem realizadas e apresentaram-se as diligências reputadas necessárias ao deslinde dos trabalhos.

Cumpridos os requisitos regimentais de instalação, o trabalho da Comissão Especial Processante observou com rigor os condicionamentos normativos pertinentes, estando a conclusão apresentada infensa a questões que possam maculá-la.

Do método de trabalho

Comissão Especial encarregada do procedimento de apuração de denúncia de suposto cometimento de infrações político-administrativa pelos Vereadores Eduardo Alexandre de Carvalho e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, deliberou pela implementação de metodologia de trabalho que permitisse colher o maior número possível de informações, por meio da realização de sessões para inquirição dos denunciados e para oitiva das testemunhas



arroladas, bem como da requisição externa de documentos.

Desde sua instauração a Comissão Especial fez uso dos instrumentos legais permitidos para apuração dos fatos relacionados aos indícios de irregularidades narrados na denúncia apresentada em desfavor dos vereadores denunciados.

É de se concluir que os elementos de prova levantados com as diligências realizadas, os depoimentos colhidos, e os documentos acostados, mostram-se suficientes para a apresentação desse relatório conclusivo, fundado em premissas sólidas que servem de base para a conclusão e os encaminhamentos pertinentes.

Toda a documentação solicitada e recebida pela Comissão Especial encontra-se juntada aos autos do procedimento, sem prejuízo dos anexos da peça de denúncia que constam de arquivos digitalizados acessíveis pelo SAPL; encontram-se também juntadas em ordem cronológica as atas das sessões e reuniões realizadas, bem como o resultado das diligências realizadas; o teor dos depoimentos colhidos e das oitivas de testemunhas realizadas encontra-se disponível para acesso público no canal do *Youtube* da Câmara Municipal de Divinópolis.

Procedimentos adotados pela Comissão Parlamentar de Inquérito

Foram observados e devidamente formalizados, em consonância às normas legais aplicáveis, todos os condicionantes e requisitos pertinentes ao desenvolvimento regular do procedimento de apuração, tendo sido dada a devida publicidade ao ato de instauração da Comissão Especial, e disponibilizados para acesso público no SAPL todos os demais atos de efeitos externos praticados pela comissão.

Foi conferido aos denunciantes a prática de todos os atos de acusação previstos no Decreto-lei nº 201/67. Aos denunciados foi conferida a oportunidade de fazerem-se acompanhados por procuradores regularmente constituídos em todos os atos e fases do procedimento. Do mesmo modo foi franqueado o acesso público a qualquer interessado de todo o conteúdo dos depoimentos dos denunciados e das oitivas das testemunhas convocadas.

As notificações endereçadas aos denunciados, aos denunciantes e às testemunhas foram realizadas de modo pessoal – preferencialmente – em conformidade à legislação processual de aplicação subsidiária ao presente procedimento.

Foram compromissadas todas as testemunhas ouvidas, tendo sido garantido aos denunciados o direito de recusarem-se a responder a questionamento formulado pelos membros da Comissão Especial.

Emprestando garantia de efetividade ao devido processo legal e seus consectários do contraditório e da ampla defesa, oportunizou-se a todos os ouvidos pela Comissão Especial o direito de expressar suas razões e argumentos, ainda que não apresentado questionamento sobre



o referido ponto de elucidação, bem como o direito de fazer-se representar por advogado regularmente constituído.

Pela Comissão Especial não houve cerceamento ao direito de produção de qualquer tipo de prova, restando atendido o propósito de oportunização de vista em cartório dos autos do procedimento aos denunciantes e à defesa dos denunciados, bem como do direito de apresentação de manifestação no tocante à integralidade dos trabalhos e levantamentos realizados.

Foram rejeitados fatos estranhos ao objeto indicado como condição para instauração da Comissão Especial, restando mantidos os reputados conexos, ainda que inicialmente não previstos. Foram tomadas todas as providências necessárias para condução de tais fatos dentro do objeto determinado inicialmente para apuração, devidamente adequados ao regramento do procedimento de cassação de mandato estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67.

Em observância ao princípio da publicidade, em prestígio ao atendimento ao interesse público e à transparência dos atos, e sem que houvesse violação à garantia de preservação dos direitos dos envolvidos, foram públicos todos os atos praticados pela Comissão Especial.

Foram rigorosamente observados os prazos legais fixados para a condução dos trabalhos da Comissão Especial encarregada do procedimento de apuração de denúncia de suposto cometimento de infrações político-administrativa pelos Vereadores Eduardo Alexandre de Carvalho e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja.

3. DAS PROVAS E DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

Das sessões para coleta de depoimentos e oitivas de testemunhas

As atas das sessões de coleta de depoimento dos denunciados, bem como destinadas às oitivas das testemunhas convocadas com vistas à elucidação dos fatos apurados pela Comissão Especial, bem como as cópias dos respectivos termos de depoimento encontram-se juntadas aos autos. O conteúdo gravado em áudio e vídeo das oitivas realizadas encontra-se disponibilizado para acesso público no canal do *Youtube* da Câmara Municipal de Divinópolis.

Das diligências externas

Em razão do gozo de prerrogativas funcionais garantidas ao Prefeito Municipal, Sr. Gleidson Gontijo de Azevedo, arrolado como testemunha na denúncia formulada, oportunizou-se a realização de sua oitiva em local por ele designado. Contudo, por razões diversas, requisitou fosse sua oitiva convertida na prestação de esclarecimentos por escrito. Não obstante orientação



contrária por parte da Procuradoria da Câmara Municipal, sustentada na ausência de sustentação legal para o pedido, por maioria de votos, vencido o Exmo. Vereador Edsom Sousa, foi deferido o pedido e oportunizada ao Prefeito Municipal a prestação dos esclarecimentos de forma escrita.

Os requerimentos de reconsideração formulados pela defesa dos Vereadores denunciados foram rechaçados, não tendo havido apresentação de questionamentos pelos denunciados, e pelo Exmo. Vereador Edsom Sousa.

4. DA ANÁLISE E RELATÓRIO

Da definição de responsabilidades e qualificação das condutas denunciadas

Como ressaltado inicialmente a Comissão Especial foi instituída observando-se o disposto no Decreto-Lei nº 201/67, encarregando-se do procedimento de apuração da denúncia de suposto cometimento de infrações de natureza político-administrativa pelos Vereadores Eduardo Alexandre de Carvalho e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, tipificadas nos incisos I e III, do art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67.

Analisando a denúncia apresentada, nota-se descritivo de condutas que, em tese, caracterizariam infrações de natureza político-administrativa cometidas pelos Vereadores Eduardo Alexandre de Carvalho e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja; segundo consta da peça acusatória teriam os *edís* incorrido em infrações político-administrativas por terem suportamente: i) solicitado e recebido vantagens pecuniárias indevidas para a apresentação e a aprovação de projetos de lei de alteração de zoneamento de uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis, notadamente em relação aos seguintes projetos de lei: PLCM 048/2021 (vantagem recebida dos empresários Nicácio Diegues Júnior e Douglas José Prado Athayde Vieira para alteração do número de pavimentos admitidos em zoneamentos urbanos comerciais, com suposta participação de ambos os denunciados), PLCM 136/2021 (vantagem solicitada do empresário Paulo Adriano Cunha para alteração de zoneamento em imóvel localizado às margens da Rodovia dos Batistas, com suposta participação do Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja), PLCM 027/2022 (vantagem recebida do empresário Douglas José Prado Athayde Vieira para alteração de zoneamento em imóvel localizado na Rua São Paulo, com suposta participação do Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja), PLCM 064/2022 (vantagem recebida dos empresários Waldinei Alves Arantes e Walmir Alves Arantes para alteração de zoneamento em imóvel localizado no local conhecido como Granja Santo Antônio, com suposta participação de ambos os denunciados), PLCM 092/2022 (vantagem recebida do empresário Walmir Alves Arantes para alteração de zoneamento em imóvel localizado no bairro residencial Walchir Resende, com suposta participação do Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja), PLCM



153/2022 (vantagem recebida do empresário Eduardo Costa Amaral para alteração de zoneamento em imóvel localizado no bairro Vila Santo Antônio, com suposta participação do Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja), PLCM 165/2022 (vantagem recebida do empresário Hamilton Antônio de Oliveira para alteração de zoneamento em imóvel localizado na Rua Castro Alves, no bairro Planalto, com suposta participação do Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja), PLCM 014/2023 (vantagem recebida do empresário João Paulo Gomes para alteração de zoneamento em imóvel localizado na Rua Eliza Pinto do Amaral, no bairro Bom Pastor, com suposta participação de ambos os Vereadores denunciados), PLCM 023/2023 (vantagem recebida do empresário Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Júnior para alteração de zoneamento em imóvel localizado na Rua do Estanho, no bairro São João de Deus, com suposta participação do Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja); ii) exclusivamente em relação ao denunciado Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, ter promovido lavagem de capitais mediante a realização de transferências de recursos para conta bancária vinculada à pessoa jurídica Zezé Loterias.

Em proveito da construção de um relatório conclusivo de fácil inteligibilidade e considerando as premissas estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 201/67 quanto ao rito da votação a ser realizado em sessão especial do Plenário da Câmara Municipal, dada sua conexão, os fatos narrados na denúncia serão apreciados de forma conjunta, individualizando-se, no entanto, apenas as condutas dos denunciados.

Do suposto cometimento de infração político-administrativa pela solicitação e recebimento de vantagens pecuniárias indevidas para a apresentação e a aprovação de projetos de lei de alteração de zoneamento de uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis

Em síntese, narra a denúncia formulada terem os Vereadores Eduardo Alexandre de Carvalho e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, no exercício de seus mandatos, incorrido na prática de infrações político-administrativas previstas no art. 7º, incisos I e III do Decreto-Lei nº 201/67, por terem: i) solicitado e recebido vantagens pecuniárias indevidas para a apresentação e a aprovação de projetos de lei de alteração de zoneamento de uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis, notadamente em relação aos seguintes projetos de lei: PLCM 048/2021 (vantagem recebida dos empresários Nicácio Diegues Júnior e Douglas José Prado Athayde Vieira para alteração do número de pavimentos admitidos em zoneamentos urbanos comerciais, com suposta participação de ambos os denunciados), PLCM 136/2021 (vantagem solicitada do empresário Paulo Adriano Cunha para alteração de zoneamento em imóvel localizado às margens da Rodovia dos Batistas, com suposta participação do Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja), PLCM 027/2022 (vantagem recebida do empresário Douglas José Prado Athayde Vieira



para alteração de zoneamento em imóvel localizado na Rua São Paulo, com suposta participação do Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja), PLCM 064/2022 (vantagem recebida dos empresários Waldinei Alves Arantes e Walmir Alves Arantes para alteração de zoneamento em imóvel localizado no local conhecido como Granja Santo Antônio, com suposta participação de ambos os denunciados), PLCM 092/2022 (vantagem recebida do empresário Walmir Alves Arantes para alteração de zoneamento em imóvel localizado no bairro residencial Walchir Resende, com suposta participação do Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja), PLCM 153/2022 (vantagem recebida do empresário Eduardo Costa Amaral para alteração de zoneamento em imóvel localizado no bairro Vila Santo Antônio, com suposta participação do Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja), PLCM 165/2022 (vantagem recebida do empresário Hamilton Antônio de Oliveira para alteração de zoneamento em imóvel localizado na Rua Castro Alves, no bairro Planalto, com suposta participação do Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja), PLCM 014/2023 (vantagem recebida do empresário João Paulo Gomes para alteração de zoneamento em imóvel localizado na Rua Eliza Pinto do Amaral, no bairro Bom Pastor, com suposta participação de ambos os Vereadores denunciados), PLCM 023/2023 (vantagem recebida do empresário Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Júnior para alteração de zoneamento em imóvel localizado na Rua do Estanho, no bairro São João de Deus, com suposta participação do Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja); ii) exclusivamente em relação ao denunciado Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, ter promovido lavagem de capitais mediante a realização de transferências de recursos para conta bancária vinculada à pessoa jurídica Zezé Loterias.

Em sua peça preliminar de defesa, o Vereador Eduardo Alexandre de Carvalho refuta os argumentos da denúncia esclarecendo especificamente em relação aos fatos imputados que todo o cenário materializa o resultado da utilização de um processo com finalidade unicamente política por parte do Prefeito Municipal, autor da denúncia junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, argumenta que na condição de então Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, não votou os referidos projetos constantes da denúncia, ou sua maioria, mas foi obrigado por força do Regimento Interno da Câmara Municipal a promulgar os projetos, que retornavam para a Câmara Municipal após repetidas omissões do Prefeito Municipal em promover sua publicação. Acrescenta que o objeto trazido na denúncia está sendo objeto de apuração junto ao Poder Judiciário e que uma eventual condenação no processo de natureza política pela Câmara Municipal violaria o direito de presunção de inocência, assinala que não existem quaisquer provas que permitam vincular sua participação em qualquer das condutas imputadas na denúncia e que o pedido de cassação por quebra de decoro parlamentar é genérico, impedindo sua impugnação específica. As razões finais trazidas aos autos pelo denunciado reiteram os argumentos da defesa preliminar e sustentam a inocorrência de materialidade das acusações traçadas na denúncia.



Por sua vez, em sua peça preliminar de defesa, o Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja também refuta os argumentos da denúncia esclarecendo que uma condenação no âmbito do processo de natureza política carrega uma condição de irreversibilidade em relação à potencial absolvição no âmbito do processo criminal, dada a ausência absoluta de comprovação material dos fatos denunciados e o estágio de sequer recebimento da denúncia do Ministério Público. Argumenta que a defesa fica prejudicada pela manutenção da condição de sigilo de informações no âmbito do processo criminal e aduz à existência de um comportamento contraditório por parte do Prefeito Municipal, denunciante dos fatos junto ao Ministério Público, que diante das ilegalidades anunciadas não adotou nenhuma conduta no sentido de buscar a revogação dos projetos de lei maculados. Sustenta a impossibilidade de concretização da aprovação de um projeto de lei com voto de apenas um ou dois vereadores e a impossibilidade de caracterização do crime de lavagem de capitais ante a natureza dos fatos evidenciados. Argumenta que em sua trajetória política de décadas, sempre devotou atenção aos mais necessitados, oportunizando condições de melhoria da qualidade de vida das pessoas, que sempre solicitou ajuda a amigos empresários para subsidiar empreitadas de pavimentação de vias públicas e fornecimento de alimentos por meio da doação de cestas básicas. As razões finais trazidas aos autos pelo denunciado reiteram os argumentos da defesa preliminar e sustentam a inocorrência de materialidade das acusações traçadas na denúncia.

A corrupção na administração pública é uma questão que transcende fronteiras e desafia os alicerces da governança democrática. Este fenômeno, que permeia diferentes estratos da sociedade, assume contornos particularmente nefastos quando ocorre no âmbito do serviço público, pois compromete a eficiência, a transparência e, sobretudo, a confiança da população nas instituições democráticas.

A corrupção pode ser entendida como o abuso de poder para ganho pessoal, muitas vezes à margem da legalidade e dos princípios éticos. Quando esse comportamento se instala na administração pública, as consequências são severas, comprometendo a integridade do sistema e prejudicando a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Um aspecto crítico é a distorção dos processos de tomada de decisão. Quando a corrupção se infiltra nos mecanismos de escolha e gestão de políticas públicas, a prioridade deixa de ser o interesse público e passa a ser o benefício particular. Isso cria um ciclo vicioso em que as decisões são tomadas não com base na eficácia e eficiência, mas sim na busca por vantagens pessoais.

A corrupção, infelizmente, é uma sombra persistente que paira sobre as estruturas democráticas, comprometendo a integridade do processo político. No contexto parlamentar, dois conceitos fundamentais emergem como peças-chave nesse quebra-cabeça complexo: corrupção ativa e corrupção passiva.



A corrupção ativa se refere à ação perpetrada por quem oferece, promete ou dá vantagem indevida a um agente público. Esse ato visa influenciar suas decisões, ações ou omissões em violação aos deveres do cargo. A oferta de benefícios, que pode variar de recursos financeiros a favores, busca corromper a integridade do representante, comprometendo assim a lisura e a imparcialidade do processo político.

No âmbito parlamentar, a corrupção ativa pode manifestar-se por meio de lobby ilegítimo, suborno ou outras formas de pressão que visam obter decisões favoráveis a interesses particulares em detrimento do bem comum.

Por outro lado, a corrupção passiva refere-se à conduta do agente público que solicita, aceita ou recebe vantagem indevida em troca do exercício inadequado de suas funções. No contexto parlamentar, a corrupção passiva pode se manifestar por meio da aceitação de propinas, favores indevidos ou qualquer forma de benefício que influencie indevidamente o desempenho do mandato.

A Comissão Especial Processante desempenha um papel crucial na preservação da integridade do sistema democrático, objetiva em seu trabalho identificar e punir condutas corruptas, assegurando que os representantes eleitos ajam em conformidade com os princípios éticos e legais que regem a administração pública. Este processo não apenas sanciona os responsáveis, mas também serve como um alerta e um exemplo, reforçando a importância da ética e da responsabilidade no exercício do cargo público. O combate à corrupção na administração pública exige abordagem abrangente, que inclua a implementação de medidas preventivas, o fortalecimento dos mecanismos de controle e a promoção de uma cultura ética. Somente através dessas ações integradas é possível construir uma administração pública que seja verdadeiramente orientada para o bem comum e capaz de inspirar a confiança da sociedade.

Além dessa abordagem em relação ao crime de corrupção, cuja competência de julgamento, *s.m.j.*, melhor se assimila ao Poder Judiciário no âmbito de um procedimento apropriado que, de fato, permita o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, prestigie o princípio constitucional da presunção de inocência e garanta a inexistência de influências externas na decisão, cumpre ao Poder Legislativo, atentar-se à necessária preservação da higidez da imagem institucional.

A quebra de decoro parlamentar é um conceito essencial no cenário político, representando a transgressão de normas éticas e de conduta que são fundamentais para o exercício responsável da representação popular. Quando um parlamentar se envolve em atos capazes de comprometer a dignidade e a integridade do cargo, a questão transcende a esfera pessoal, atingindo diretamente a confiança depositada pela sociedade na instituição legislativa.

Em seu cerne, a quebra de decoro parlamentar refere-se a comportamentos incompatíveis com a ética e a moral exigidas para o exercício do mandato. Tais comportamentos podem



abranjer uma variedade de ações, desde práticas corruptas e desonestas até condutas que prejudiquem a imagem do parlamento perante a comunidade que representa. A quebra de decoro não está limitada apenas às ações praticadas no exercício do mandato, mas também abrange atitudes que possam comprometer a imagem e a credibilidade do vereador no contexto mais amplo.

A Comissão Especial Processante tem entre suas responsabilidades avaliar as evidências apresentadas, considerando não apenas a legalidade, mas também a ética e a responsabilidade inerentes ao exercício da função parlamentar. A quebra de decoro não se resume apenas a violações explícitas; inclui também a percepção pública de que o representante eleito não está agindo em conformidade com os princípios éticos que regem sua posição.

A gravidade da quebra de decoro parlamentar reside na confiança que a população deposita em seus representantes. Quando um parlamentar falha em manter os padrões éticos e morais esperados, a relação de confiança entre ele e seus eleitores é prejudicada. A preservação da integridade do mandato parlamentar requer ações assertivas, visando não apenas a punição de quem comete a infração, mas também a restauração da crença da sociedade nas instituições.

A quebra de decoro parlamentar é um desafio que demanda a atenção e a ação responsável por parte da Comissão Especial Processante, dado que a integridade do sistema democrático depende da capacidade de responsabilização daqueles que comprometem os valores fundamentais que sustentam a representação parlamentar.

Nesse contexto, não obstante a dificuldade de acesso aos dados sigilosos, que poderiam reforçar as conclusões consignadas nesse relatório, analisando detidamente todo o conjunto de provas disponível, as peças que compõem a denúncia formulada, os esclarecimentos trazidos pelas testemunhas ouvidas, o teor das defesas apresentadas e dos depoimentos prestados em Plenário, é possível a formação de um juízo de atribuição de responsabilidades.

Considerada a regra de distribuição do ônus probatório disposta no art. 156, do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Na verdade, o ônus da prova deve ser entendido como encargo processual, trata-se da responsabilidade de provar a materialidade e a autoria da infração.

Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Provas no Processo Penal – o valor da confissão como meio de prova no processo penal*, destaca que “deve-se compreender o ônus da prova como a responsabilidade da parte, que possui o interesse em vencer a demanda, na demonstração da verdade dos fatos alegados, de forma que, não o fazendo, sofre a sanção processual, consistente em não atingir a sentença favorável ao seu desiderato”.

Considerada a natureza subsidiária da aplicação das regras de processo penal ao procedimento de apuração do suposto cometimento de infrações político-administrativas, forçoso reconhecer a força imperativa do princípio da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII) como



parâmetro de interpretação da regra de distribuição do ônus da prova em procedimentos com essa natureza.

Por força do princípio constitucional acima mencionado é contraditório imputar o ônus da prova a quem é presumidamente inocente. Nesse sentido o disposto no art. 156, caput, do Código de Processo Penal, estende ao denunciante a prova de tudo o que alegar, de forma ampliada, incluindo a conduta do denunciado (infração político-administrativa), bem como a inexistência de qualquer causa excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.

“O estado de inocência é indisponível e irrenunciável, constituindo parte integrante da natureza humana, merecedor de absoluto respeito, em homenagem ao princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana. (...) Noutros termos, a inocência é a regra; a culpa, a exceção. Portanto, a busca pelo estado excepcional do ser humano é ônus do Estado, jamais do indivíduo. Por isso, caso o réu assuma a autoria do fato típico, mas invoque a ocorrência de excludente de ilicitude ou culpabilidade, permanece o ônus probatório da acusação em demonstrar ao magistrado a fragilidade da excludente e, portanto, a consistência da prática do crime.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 264/266).

Com a devida vênia, analisada toda a prova produzida, e não obstante os reclames na tentativa de imputar à Comissão Especial Processante o dever de satisfazer o encargo probatório que integralmente a eles competia, forçoso concluir não terem os denunciantes se desincumbido do seu ônus de fazer prova das alegações trazidas na denúncia no tocante ao cometimento de atos de corrupção, e de lavagem de capitais, que caracterizariam crime em sentido estrito.

É fundamental considerar que existe em tramitação processo criminal inaugurado a partir de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado, não tendo sido recebida a denúncia pelo juiz competente até a elaboração desse relatório. Cabe exclusivamente ao Poder Judiciário a apuração do cometimento de crimes, a competência de processamento e aplicação de sanções nesse caso é exclusiva do Poder Judiciário, descabe à Câmara Municipal imiscuir-se nesse aspecto não tendo condições de condução de um procedimento efetivamente garantidor dos princípios constitucionais do devido processo legal (contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, imparcialidade).

A avaliação dessa Comissão Especial Processante acerca do cometimento de infrações de natureza político-administrativas pelos Vereadores Eduardo Alexandre de Carvalho e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, portanto, adstringe-se à tipificação de conduta do inciso III, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 201/67, a prática de ato incompatível com a dignidade da Câmara Municipal que importe em quebra de decoro parlamentar.



Nesse aspecto, a prova produzida nos autos contribuiu para a comprovação dos fatos narrados na denúncia, não há na visão do subscritor dessa peça dúvida do cometimento de ato incompatível com a dignidade da Câmara Municipal que importe em quebra de decoro parlamentar por parte dos Vereadores denunciados, as imputações são suficientes para que haja abalo moral e a imagem institucional do Poder Legislativo tenha restado prejudicada, configurando também quebra de decoro parlamentar.

A título de exemplo cabe asseverar que a prova testemunhal produzida, inclusive a pedido da defesa dos *edis* denunciados, corrobora a narrativa da existência de um acordo para pagamento de vantagens indevidas em troca da apresentação e aprovação de projetos de lei de alteração de zoneamento urbano no Poder Legislativo do Município de Divinópolis. A testemunha Douglas José Prado Athayde Vieira enfatizou ter realizado o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em espécie ao Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja; a testemunha Paulo Adriano Cunha relatou a solicitação da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja para ajuda na realização de um calçamento, o que deve ser interpretado como uma barganha inaceitável na administração pública; a testemunha Hamilton Antônio de Oliveira foi categórico ao afirmar que o pagamento foi solicitado pelo Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja sob pena de impossibilidade de atuação da empresa no local, e confirmou o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em duas parcelas; a testemunha Eduardo Costa Amaral admitiu o pagamento antecipado ao Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, e após a desistência da tratativa verificou-se a retirada do PLCM 153/2022, por meio de Ofício nº CM 049/2022 assinado manualmente pelo Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja; a testemunha Waldinei Alves Arantes confirmou a realização de pagamento ao Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja em troca da alteração de um zoneamento de seu interesse, tendo dispendido R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em espécie na porta da Câmara Municipal; a testemunha Walmir Alves Arantes admitiu a entrega de vantagem indevida ao Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja para elaboração de projeto de alteração de zoneamento, indicando o pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na porta da Câmara Municipal, e outros R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no Auto Posto Print São José; a testemunha João Paulo relatou ter pago R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, em duas parcelas, sendo uma delas entregue no Auto Posto Print São José; a testemunha Nicácio Diegues Júnior detalhou o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja durante a tramitação do projeto de lei, e confirmou a solicitação de pagamento adicional para que a votação fosse agilizada.

Noticia-se que os *habeas corpus* impetrados pelas defesas dos Vereadores denunciados sofreram revezes, não sendo acolhidos em diversas instâncias de julgamento, o que reforça essa



presunção do cometimento das irregularidades narradas na denúncia apresentada.

Em que pesem os argumentos trazidos nas peças de defesa, com a devida vênia, não se viabiliza elemento suficiente para afastar a caracterização do cometimento de irregularidades que caracterizam atos de quebra de decoro parlamentar por parte dos Vereadores Eduardo Alexandre de Carvalho e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja.

Por todo o exposto, considerada a prova produzida no curso do procedimento no tocante às irregularidades apontadas na denúncia, notadamente quanto ao cometimento de ato incompatível com a dignidade da Câmara Municipal de Divinópolis revelador de quebra de decoro na sua conduta pública por parte dos Vereadores Eduardo Alexandre de Carvalho e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, **o parecer dessa Comissão Especial é pela caracterização da infração prevista no art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/67.**

A essa conclusão adere o Exmo. Vereador Presidente da Comissão Especial Processante, Ney Burguer, justificando que a análise adstringe-se à conduta incompatível com a dignidade da Câmara Municipal de Divinópolis, caracterizadora de quebra de decoro parlamentar, dado que a natureza das denúncias apresentadas tem o efeito de depor contra a imagem da instituição.

Inaugurou a divergência, o Exmo. Vereador Edsom Sousa que em sua reflexão aduziu à existência no procedimento de violações a princípios do processo, como é o caso do acatamento do depoimento por escrito do Prefeito Municipal, arrolado como testemunha pelos denunciantes, o que contraria a legislação. Argumentou o edil que chama a atenção o fato do denunciado Vereador Eduardo Alexandre de Carvalho ter disponibilizado seus funcionários para que as testemunhas que alegaram ter deixado valores do Auto Posto Print São José pudessem indicar para quem os valores foram entregues, tendo que nas oitivas as testemunhas não souberam identificar o funcionário que teria recebido os valores, ressaltando não conhecerem e não terem tido qualquer contato com o Vereador Eduardo Alexandre de Carvalho. Aduziu o Vereador Edsom Sousa a recente entrevista do Prefeito Municipal, Gleidson Gontijo de Azevedo, ao Jornal Agora, em que o alcaide sinaliza ter prévio conhecimento de que a prática de solicitação e recebimentos de vantagens indevidas por vereadores da Câmara Municipal para aprovação de projetos de alteração de zoneamento é antiga, o que imputa desonra a todos os vereadores que já passaram pela Câmara Municipal de Divinópolis. Argumenta que “os pontos levantados não fecham a história”, a denúncia do Prefeito Municipal traz o nome de outros vereadores, mas apenas dois são processados; existindo potencial receio de que seja aplicada uma punição que divirja da decisão futura no processo criminal paralelamente em curso. Conclui dizendo que diante do cenário de dúvida abstém-se de emitir opinião para emissão do relatório final da Comissão Especial Processante.

A Procuradoria da Câmara Municipal, instada a se manifestar reitera os argumentos que outrora trouxe ao procedimento, quando recomendou o não prosseguimento preliminar da



denúncia ao argumento de “a simples instauração da persecução criminal não constitui, ou não deveria constituir, por si, situação caracterizadora de injusto constrangimento, afinal pela natureza inquisitorial da fase de investigação, seria no processo criminal o momento oportuno para comprovar a insubsistência das acusações formuladas. [...] Enquanto não concluída a ação criminal, inadequado qualquer juízo de culpabilidade em relação aos acusados, afinal o caderno probatório encontra-se instruído puramente com provas de produção unilateral pelo órgão de acusação. [...] A natureza objetiva das condutas tipificadas no art. 7º, do Decreto-Lei nº 201-67 implica necessária comprovação material da incursão do agente no núcleo da ação prevista como justificativa para a instauração de qualquer procedimento de cassação. O viés político que cerca procedimentos dessa natureza exige, por cautela e homenagem ao princípio da presunção de inocência, que a denúncia não se limite a mencionar elementos indiciários do cometimento de infrações político-administrativas, mas que haja substancial comprovação das condutas. Tendo a denúncia lastreado-se exclusivamente na propositura de ação criminal contra os Vereadores Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja e Eduardo Alexandre de Carvalho, de rigor impor-se sua rejeição, afinal a instauração da persecução criminal não caracteriza e não deveria caracterizar injusto constrangimento permissivo da imputação de conduta de quebra de decoro ou de atos de corrupção, ao menos enquanto não alcançado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.”

5. DA CONCLUSÃO

A Comissão Especial encarregada da instrução do procedimento de apuração da denúncia de suposto cometimento de infrações político-administrativas pelos Vereadores Eduardo Alexandre de Carvalho e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, exerceu função fiscalizatória e debruçou-se exaustivamente no exame do acervo indiciário colhido nos documentos apresentados e nas diligências realizadas. Com isenção e transparência promoveu as necessárias investigações, em especial quanto à apuração das irregularidades enumeradas na denúncia formulada.

Em condição de relatório conclusivo, por maioria de votos, de todo o apurado é possível destacar, *s.m.j.* que restou evidenciada a prática da conduta enumerada no art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, ensejando a formação de juízo de responsabilidade dos *edís* denunciados.

Com a devida vênia a entendimentos em sentido contrário, o presente relatório mostra-se conclusivo no sentido de **reconhecer a prática de infração de natureza político-administrativa por parte dos Vereadores Eduardo Alexandre de Carvalho e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal, na forma do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, por voto de maioria qualificada, a deliberação pela responsabilização dos Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Eduardo Alexandre de Carvalho e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja por incursão na conduta tipificada no art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, implicando na cassação dos respectivos mandatos, ou pelo arquivamento da denúncia caso reconhecido o não cometimento de infração político-administrativa.

Nada mais havendo, *s.m.j.*, esse é o relatório.

Divinópolis, 29 de fevereiro de 2024.

Ney Burguer

Vereador Presidente da Comissão Especial Processante - DENUN 006/2023

José Braz Dias

Vereador Relator da Comissão Especial Processante - DENUN 006/2023

Edsom Sousa

Vereador Membro da Comissão Especial Processante - DENUN 006/2023

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

9RL

99V

RDP

LZ2